



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.004532/2002-75  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-009.614 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2019  
**Recorrente** CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/08/2000

OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MODALIDADE POR CONTA E ORDEM. IMPORTADOR E ADQUIRENTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA MERCADORIA NO MERCADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se configura importação por conta e ordem de terceiros a operação realizada com base em contrato de compra e venda das mercadorias no mercado interno, firmado entre o importador e aquele que se apresentava como sendo o adquirente das mercadorias no exterior.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/08/2000

OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MODALIDADE POR CONTA E ORDEM. IMPORTADOR E ADQUIRENTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA MERCADORIA NO MERCADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se configura importação por conta e ordem de terceiros a operação realizada com base em contrato de compra e venda das mercadorias no mercado interno, firmado entre o importador e aquele

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa

Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. (Presidente em Exercício)

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301-00.484, de 28 de abril de 2010 (fls. 820 a 841 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de PIS, incidente sobre as operações de importação por conta e ordem de terceiros, realizada por empresa registrada no FUNDAP, no período de setembro/97 a agosto/2000.

Nos termos do despacho decisório exarado, o pedido de restituição foi indeferido, desta forma não homologando qualquer compensação de tributos federais com o crédito alegado.

Devidamente notificado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- o despacho decisório e o parecer que o embasa estão em desacordo com a posição esposada pela PGFN no Parecer PGFN/CAT n.º 1316/2001, exarado a pedido da Coordenação do Sistema de Tributação (fls. 307/313), sendo que o referido Parecer é anterior MP 2.158-35;

- o direito da requerente decorre da interpretação da legislação tributária em vigor à época dos fatos, em especial a Lei 9.718/98, a qual é referenciada no Parecer PGFN/CAT n.º 1316/2001, no qual a Procuradoria opina pela exclusão dos valores e quantias em causa da base de cálculo das contribuições;

- a própria SRF reconhece o direito da impugnante, concordando com a PGFN, como se percebe do item 7.2 da Nota COSIT n.º 163/01, citado no Parecer PGFN/CAT n.º 1316/2001, reconhecendo-se a impossibilidade de se tributar pelo PIS receita que apenas transita pelo resultado da impugnante, mas que se trata de receita pertencente ao real adquirente da mercadoria importada. Tal entendimento é anterior à edição da MP 2158-35;

- corroborando o Parecer precitado, resta evidente que as importações realizadas pela requerente, no período objeto do pleito, foram feitas com o escopo de obter o financiamento ao FUNDAP, isto é, não houve agregação de valor à mercadoria repassada pela requerente a seus clientes no mercado interno;

- a legislação a ser aplicada ao caso concreto é aquela em vigor à época dos fatos: a Lei Complementar 07/70; a Lei 9.715/98 e a Lei 9.718/98, pois os recolhimentos indevidos deram-se no período de setembro/97 a agosto/2000;

- a própria legislação de regência da matéria — definição do conceito de receita bruta — distingue, objetiva e precipuamente, receitas de operações de conta própria, de resultados de operações de conta alheia. Nestas últimas exatamente se enquadram as operações de importação por conta e ordem de terceiros, levadas a efeito pela contribuinte (cita o art. 31 da Lei 8.981/95, que conceitua a receita bruta das vendas e serviços compreendendo "o produto da

venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia";

- a MP 2.158-35 não criou direito à não incidência tributária, e, portanto, não se configurou o fato gerador da Contribuição ao PIS sob a égide da lei antiga;

- finalmente, solicita o deferimento do direito creditório relativo a todo o período pleiteado, protestando pela juntada de prova documental e demais provas em direito admitidas, inclusive sustentação oral.

A DRJ em Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, negou provimento ao Recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/09/1997 a 31/08/2000*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPORTAÇÃO REALIZADA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS*

*Antes da publicação da MP nº 2.158-35/2001 inexistia, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal para a exclusão das receitas obtidas pelo importador nas operações efetuadas por conta e ordem de terceiros, sendo perfeitamente legais os pagamentos realizados no respectivo período.*

*IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA*

*Não há como se cogitar da não incidência da contribuição para o PIS nas operações de importação, mesmo ditas sob conta e ordem de terceiros, quando, na própria redação das avenças firmadas pelos contratantes, há menção expressa de que a entrega dos produtos importados caracteriza venda. Recurso Voluntário Negado.*

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 846 a 888) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso, a divergência suscitada pelo Contribuinte foi em razão do entendimento do acórdão recorrido de que há incidência do PIS, antes da publicação da MP 2.158-35/2001, sobre a importação realizada pela empresa importadora, inscrita no FUNDAP, por conta e ordem de terceiros.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de n.º 202-17.916. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 942 a 1010.

O Recurso Especial do Contribuinte admitido, conforme despacho de fls.1060 a 1062, sob o argumento que o acórdão recorrido entendeu que ocorre a incidência do PIS, antes da publicação da MP 2.158-35/2001, sobre a importação realizada pela empresa importadora, inscrita no FUNDAP, por conta e ordem de terceiros. Por sua vez, o acórdão paradigma, sobre o mesmo assunto, já que aborda períodos antes da MP 2.158-35/2001, entendeu que não incide PIS e Cofins sobre a importação realizada por empresa importadora/exportadora inscrita no FUNDAP, quando agem por conta e ordem de terceiros.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1064 a 1070 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

### **Voto Vencido**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior

de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 1060 a 1062.

### **Do Mérito**

A divergência no presente processo diz respeito a ocorrência da incidência do PIS, antes da publicação da MP 2.158-35/2001, sobre a importação realizada pela empresa importadora, inscrita no FUNDAP, por conta e ordem de terceiros.

Logo, a questão a ser decidida é se antes de 2001 era possível que uma *trading company* prestasse serviços de "nacionalização" das mercadorias para o adquirente da compra e venda internacional ou se a operação em questão só poderia ser realizada mediante uma compra e venda internacional tendo como adquirente o importador seguida de uma compra e venda no mercado interno.

Segundo consta nos autos, trata-se de pedido de restituição de quantias indevidamente recolhidas pela Contribuinte, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no período de setembro de 1997 a agosto de 2000.

A empresa é uma comercial de importação e exportação, uma *trading company*, que, além de suas operações por conta própria, executa, também, operações de importação por conta e ordem de terceiros. Sediada no Estado do Espírito Santo, ela é participante do sistema FUNDAP, o qual tem a finalidade de promover o incremento das exportações e importações realizadas através do Porto de Vitória.

O acórdão recorrido, indeferiu o pleito da Contribuinte, alegando a "inaplicabilidade no disposto no art. 81 da Medida Provisória 2.158-35 aos fatos geradores ocorridos em período anterior ao de sua vigência", adicionando que não seria caso de importação por conta e ordem de terceiros, mas sim de compra e venda, o que impediria a pretensão da Recorrente.

E o próprio acórdão recorrido registra, no caso do único contrato que analisou, que a encomendante TOYOTA era a "única e exclusiva compradora dos produtos importados" (fls. 426), o que a caracteriza como real importadora

No presente caso, pela breve descrição dos fatos, pode-se entender, pela natureza das operações que realiza, que a contribuinte procedeu de forma correta, ao se apurar os tributos incidentes considerando como base de cálculo somente o preço do serviço que efetivamente presta na comissão ajustada entre as partes, para as operações por conta e ordem de terceiros.

O que resta concluir ser equivocada a pretensão de a autoridade fazendária tributar o valor global de todas as operações.

Tem-se que, no caso vertente, que o sujeito passivo atuou e agiu por conta e ordem de terceiros, não auferindo receita com a operação. O que resta afastar a tributação dessas contribuições.

A questão foi bem examinada no Parecer PGFN/CAT/n 1.316/2001. Esse parecer expõe que:

- (i) o conhecimento de carga ou de transporte, tal como delineado na legislação civil e comercial, é o documento comprobatório da titularidade definitiva ou provisória da mercadoria importada e, portanto, serve para que se verifique quem é contribuinte do II ou do IPI incidente da importação;
- (ii) a fatura comercial, documento necessário ao desembarço aduaneiro, não possui os mesmos atributos do conhecimento de carga, pois é um documento relativo à compra e venda;
- (iii) "a legislação coloca como contribuinte a pessoa que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador no caso do imposto de importação, ou seja, quem promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. A legislação não requer seja o "promotor" da entrada o efetivo proprietário da mercadoria";

- (iv) "contribuinte do imposto de importação é aquele que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, entendendo-Se como tal, em conformidade com a legislação de regência, aquele cujo nome conste no conhecimento de carga, independentemente do verdadeiro adquirente das mercadorias. As empresas comerciais importadoras e exportadoras, registradas no FUNDAP, ou seja, as consignatárias, assumem essa condição no caso de agirem por conta e ordem de terceiros" ; e
- (v) "quando as empresas comerciais exportadoras e importadoras agem por conta e ordem de terceiros como consignatárias, para fins de obter os benefícios do FUNDAP, não se configura o fato gerador das contribuições para a seguridade social (PIS/PASEP e COFINS), porquanto a nota fiscal que acoberta a operação não é emitida para fins de venda, mas controle e transporte das respectivas mercadorias, bem como quantificação do favor concedido pelo Estado do Espírito Santo"

Portanto, no período anterior à vigência do artigo 81 da Medida Provisória n 2.158-35/2001 já se reconhecia a possibilidade de as empresas fundapeanas realizarem, além de operações de importação por conta própria, operações por conta e ordem de terceiros.

Assim, esse dispositivo não veio a introduzir essa modalidade de importação no ordenamento jurídico, mas, a partir das alterações legislativas introduzidas junto com ele, a Lei outorgou à Receita Federal a competência para estabelecer os requisitos e condições para essa prática, a serem cumpridos pelo contribuinte, para fruição do tratamento tributário neles previsto. É ler o artigo 80 do mesmo diploma legal, em conjunto com o artigo 81:

"Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

I estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

Art. 81. Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador".

Assim, antes de setembro de 2001, somente não havia a incidência do PIS e da Cofins sobre todas as receitas de vendas da empresa que importou mercadorias com os benefícios do sistema FUNDAP, caso se comprovasse que o importador de fato agiu em benefício de terceiro, executando em seu nome apenas as operações necessárias às importações, tendo todos os outros atos sido realizados em nome do real adquirente, desde a emissão da fatura internacional.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, atribuiu à Receita Federal o poder de estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro.

Após setembro de 2001, com o exercício desse poder, somente as empresas que atendam a todos os requisitos e condições estabelecidos podem ser tributadas pelo valor dos serviços prestados ao adquirente, por expressa previsão legal.

Concluiu-se ser possível que a empresa fundapeana fosse tributada apenas pelos serviços prestados, desde que caracterizada a importação por conta e ordem, o que ocorreria se a importação se desse no nome dessa pessoa jurídica, mas a fatura comercial fosse emitida em nome do terceiro adquirente.

Nesse contexto, a emissão da nota fiscal de vendas não seria fato gerador do PIS e Cofins, mas instrumento de controle e transporte das mercadorias para seus reais proprietários.

A novidade da Medida Provisória foi a previsão legal de que a Receita Federal pudesse estabelecer requisitos e condições para o benefício. Assim, antes dessa data, deve-se verificar, pela análise dos fatos e dos institutos jurídicos, se as operações podem ser caracterizadas como importação por conta e ordem.

Contudo, após o estabelecimento de condições pelo Órgão Fiscal, deve o contribuinte cumprir todos os requisitos exigidos, por expressa previsão legal".

Assim, quando as empresas comerciais exportadoras agem por conta e ordem de terceiros como consignatárias, para fins de obter os benefícios do Fundap, não se configura o fato gerador das contribuições para a seguridade social (PIS e Cofins), em respeito à efetiva incidência e à ocorrência de seus respectivos fatos geradores determinados pela legislação vigente.

Portanto, na linha desse entendimento, acredito que, na hipótese de a Recorrente ter realizado importações por conta e ordem no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.15835/2001 e ter oferecido à tributação das contribuições, no caso, de COFINS e PIS não somente o faturamento da prestação de serviços, mas também parcelas adicionais, de operações que não se qualificam juridicamente como uma operação de compra e venda, é possível o reconhecimento da ocorrência de pagamento a maior da COFINS a gerar o direito de crédito alegado pela Contribuinte, desde que devidamente comprovado pelo exame dos contratos entre real adquirente e a trading company, fatura comercial, dentre outros documentos relativos à operação de compra e venda internacional, além dos registros contábeis de tais operações.

Contudo, a análise da prova do direito de crédito não chegou a ser debatida nos autos, diante, disto deve os autos retorna a unidade de origem para análise do direito creditório do Contribuinte.

Vale por último ressaltar que o STF deverá analisar o Tema 391 sobre acerca da incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap:

**13/03/2019**

**Plenário**

**RE 635443 – EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A x UNIÃO –**

**Relator Min. Dias Toffoli**

**Tese: Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap. Tema 391 do STF**

Discute-se a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS na importação realizada no contexto do sistema Fundap (Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias), bem como se, diante das características que envolvem tais operações, a incidência deve-se dar sobre o valor da prestação de serviços – na esteira das normas insertas na MP n.º 2.158-35/2001 – ou sobre o valor da importação, que representará o faturamento do adquirente.

No extraordinário, a recorrente sustenta que o Tribunal de origem a despeito da ausência de percepção de receita ou faturamento pela recorrente, manteve autuações fiscais de PIS e COFINS sobre o valor de mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros no âmbito do sistema FUNDAP. Aduz que a simples compreensão dos mecanismos do FUNDAP revelará o inusitado entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido, que procurou justificar e vincular a incidência de PIS e COFINS ao recolhimento de ICMS ao Estado do Espírito Santo, ou seja, sem se preocupar com a constatação dos fatos geradores daqueles tributos, contrariando, a um só tempo, as regras constitucionais que confinam as cobranças de tais exações às suas respectivas materialidades (art. 15, I, e 195, I, e sua alínea b), a disposição da Lei Maior que estabelece os limites da atuação da Justiça Federal (art. 109), além de conferir interpretação incompatível com a prescrição inscrita no artigo 155, § 2º, IX, a, CF).

O ministro Dias Toffoli destacou “que em consonância com a jurisprudência da Corte, a legislação federal prevê que, na importação por conta e ordem de terceiro em sentido estrito, a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins referentes a empresa importadora incidem, tão somente, sobre o valor da prestação de serviços; não sobre o valor total da importação, que representará a receita bruta da pessoa jurídica adquirente. É o que sobressai do artigo 81 da MP 2.158-35/2001”.

Outro ponto assinalado pelo ministro é que, segundo consta, a empresa importadora que aderiu ao Fundap emitiu nota fiscal representativa de revenda das mercadorias importadas, fato que não se ajusta ao chamado contrato de consignação, e que, para chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas do processo e probatório dos autos e da legislação infraconstitucional, procedimentos vedados em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).

Para efeitos de repercussão geral (Tema 391), o relator propôs a seguinte tese:

“É infraconstitucional e incide a Súmula 279 do STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo da Cofins e do PIS na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP quando fundada na análise de fatos e provas que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP 2.158-35/2001.”

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Com todo o respeito ao voto da ilustre relatora, discordo de sua análise no presente processo.

No entendimento da i. Conselheira Relatora do processo, a recorrente teria direito à restituição dos valores pagos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, uma vez que a operação de importação, realizada antes da entrada em vigor da MP nº 2.158/35-2001,

terminou sendo tributada em relação a transações que não se qualificam juridicamente como sendo de compra e venda de mercadorias. É o que se depreende do excerto que segue, extraído da parte final do voto vencido.

*Portanto, na linha desse entendimento, acredito que, na hipótese de a Recorrente ter realizado importações por conta e ordem no período anterior à vigência da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e ter oferecido à tributação das contribuições, no caso, de COFINS e PIS não somente o faturamento da prestação de serviços, mas também parcelas adicionais, de operações que não se qualificam juridicamente como uma operação de compra e venda, é possível o reconhecimento da ocorrência de pagamento a maior da COFINS a gerar o direito de crédito alegado pela Contribuinte, desde que devidamente comprovado pelo exame dos contratos entre real adquirente e a trading company, fatura comercial, dentre outros documentos relativos à operação de compra e venda internacional, além dos registros contábeis de tais operações.*

O pano de fundo da discussão travada nos autos está relacionado às operações realizadas antes da entrada em vigor da MP n.º 2.158-35/2001, que disciplinou, no âmbito da legislação tributária, as condições e consequências da importação realizada por conta e ordem de terceiros, inclusive, delegando à Secretaria da Receita Federal o poder de estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem.

Segundo entendimento da recorrente, antes mesmo da entrada em vigor da MP n.º 2.158-35/2001 já seria possível realizar importação por conta e ordem de terceiro, sujeita à tributação incidente apenas sobre valor dos serviços prestados na qualidade de importador, nos moldes do que veio a ser estabelecido após a entrada em vigor da MP e da Instrução Normativa SRF n.º 75/2001.

Em sua defesa, evoca, dentre outros, o pronunciamento da Administração Federal contido no Parecer PGFN/CAT n.º 1.316/2001 (da mesma forma, Nota Cosit n.º 163/2001), anterior à MP 2.158-35/2001, que fixava o entendimento de que

*7.2 No entanto, se a empresa fundapiana, na condição de destinatária do conhecimento de carga internacional (quando tem a denominação técnica de 'consignatária'), apenas nacionaliza as mercadorias e as entrega ao encomendante, agindo por conta e ordem deste, não se configura venda de mercadorias, e, conseqüentemente, não haverá incidência das contribuições por falta de ocorrência de faturamento nesta operação.*

Com efeito, do ponto de vista jurídico, não há reparo a fazer no entendimento de que não há incidência das contribuições nas operações em que a empresa Fundapiana apenas nacionaliza as mercadorias e as entrega ao adquirente, sem que ocorra, entre eles, uma operação de compra e venda de mercadorias, mesmo antes da entrada em vigor da MP 2.158-35/2001 e da Instrução Normativa SRF nº 75/2001. O problema, contudo, é que não foi isso que ocorreu no caso concreto.

Como não é difícil perceber a partir da leitura dos contratos carreados aos autos (e-folhas 626 e segs), a recorrente foi credenciada no exterior como importadora da marca Toyota, as faturas comerciais foram emitidas em seu nome e foi avençada, entre importador e adquirente, uma transação de compra e venda das mercadorias, se não vejamos.

*"CONSIDERANDO,*

*a) que a TOYOTA comercializará no mercado em que atua, veículos (aqui designados como PRODUTO ou PRODUTOS) a serem adquiridos de fornecedores internacionais, sendo a exclusiva responsável para estabelecer as normas de comercialização, uso de marcas, realização de publicidades, prestação de serviços de assistência e oferecimento de garantias para os PRODUTOS;*

*(...)*

*c) que a COIMEX está apta a assegurar, aos PRODUTOS internados no território brasileiro, condições de armazenagem em regime alfandegado e armazéns gerais;*

*d) que a TOYOTA tem interesse em indicar a COIMEX para realizar operações de importação dos PRODUTOS, dentro da estrutura descrita nos parágrafos anteriores; e*

(...)

### **1. OBJETO**

*1.1 – É objeto do presente contrato o credenciamento da COIMEX, perante os fabricantes ou exportadores no Exterior, doravante denominados FORNECEDORES NO EXTERIOR, como compradora, não exclusiva, dos PRODUTOS, bem como a prestação de serviços pela COIMEX, nos termos e disposições previstas neste instrumento.*

(...)

*1.2. - Os PRODUTOS importados deverão ser vendidos à TOYOTA, observadas as condições relativas ao preço, faturamento, pagamento, adiantamento e quaisquer outras disposições estabelecidas pelas partes nos termos deste contrato.*

*1.3. - É vedada a comercialização dos PRODUTOS pela COIMEX diretamente a consumidores, revendedores de veículos, bem como a quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, sem que tenha tido prévia e expressamente aprovado pela TOYOTA.*

(...)

### **2 - DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO**

*2.1. - Recebida da TOYOTA, a solicitação de importação, com as descrições e quantidades dos PRODUTOS, a Indicação dos FORNECEDORES NO EXTERIOR e as condições comerciais da operação, a COIMEX colocará o PEDIDO DE COMPRA dos PRODUTOS, junto ao FORNECEDOR NO EXTERIOR, indicando a sua qualidade de compradora dos PRODUTOS e, ainda, relacionando a documentação que deverá ser emitida, como a seguir relacionada:*

(...)

*c) 'Fatura Comercial', emitida pelo fornecedor no Exterior, em nome da COIMEX, apresentando os valores e as condições de pagamento pactuadas.*

Por derradeiro, cumpre ainda destacar a alegação presente nos autos de que *outros valores* teriam sido tributados, além do valor correspondente à prestação de serviços de importação; valores estes que tampouco corresponderiam ao preço pago pelas mercadorias, já

que, segundo a recorrente, as mercadorias não foram vendidas. Não logrei êxito em identificar no corpo do recurso especial a que título esses valores teriam sido recebidos.

Com base nos fundamentos declinados, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal